



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104945 - MG (2022/0103267-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FABIO PADILHA BIBIANO**
AGRAVANTE : **FERNANDO PADILHA BIBIANO**
AGRAVANTE : **HELENA DUTRA CAMPOS BIBIANO**
AGRAVANTE : **JOSE GERALDO BIBIANO - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **SERGIO PADILHA BIBIANO**
ADVOGADOS : **MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS - MG027565**
 MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445
 CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
 SÉRGIO HINKELMANN FUSCALDI - MG101624
AGRAVADO : **CONSTRUTORA SANTA MARTA LTDA.**
ADVOGADOS : **JOSE DO CARMO DE SOUZA - MG039735**
 CÉSAR LUIZ MENEZES - MG032352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A teoria da causa madura pode ser aplicada pelo Tribunal *ad quem* desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso que a presente causa se encontra em condições de imediato julgamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104945 - MG (2022/0103267-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FABIO PADILHA BIBIANO**
AGRAVANTE : **FERNANDO PADILHA BIBIANO**
AGRAVANTE : **HELENA DUTRA CAMPOS BIBIANO**
AGRAVANTE : **JOSE GERALDO BIBIANO - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **SERGIO PADILHA BIBIANO**
ADVOGADOS : **MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS - MG027565**
 MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445
 CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
 SÉRGIO HINKELMANN FUSCALDI - MG101624
AGRAVADO : **CONSTRUTORA SANTA MARTA LTDA.**
ADVOGADOS : **JOSE DO CARMO DE SOUZA - MG039735**
 CÉSAR LUIZ MENEZES - MG032352

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A teoria da causa madura pode ser aplicada pelo Tribunal *ad quem* desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

2. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso que a presente causa se encontra em condições de imediato julgamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FABIO PADILHA BIBIANO, FERNANDO PADILHA BIBIANO, HELENA DUTRA CAMPOS BIBIANO, JOSE GERALDO BIBIANO e SERGIO PADILHA BIBIANO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 793-797).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 633):

APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA - IMÓVEL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO VENDEDOR - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA O Decreto-lei n. 745169 determina somente ao promissário vendedor a notificação do promissário comprador em caso de ajuizamento da ação de rescisão do contrato, não havendo previsão legal em relação ao promissário vendedor, devendo, assim, ser cassada a sentença que consignou a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 687-690).

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes que "merece reforma a r. decisão agravada, que invocou a Súmula 7/STJ, sem se atentar para o que já ocorrera nos autos, ou mesmo para o que se decidiu no v. acórdão recorrido. A "necessidade de produção de provas" não foi, repita-se, afirmada pelo egrégio TJMG, e a análise dos autos mostra que a instrução processual se encerrou, tendo as partes ofertado suas razões finais" (fl. 805).

Aduzem, ainda, que, "tendo em vista que, no caso em julgamento, proposta a presente ação há mais de dez anos, e já tendo se encerrado a fase de instrução, até mesmo com apresentação de razões finais, é DEVER do egrégio TJMG julgar o mérito da causa, não se podendo aceitar a postergação da solução da lide, com desnecessária e formalista devolução dos autos" (fls. 806-807).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 812-816).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A parte agravante aduz violação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, que possui a seguinte redação:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485; [...]

Não merecem prosperar as alegações dos agravantes.

A teoria da causa madura pode ser aplicada pelo Tribunal *ad quem* desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso dos autos, a presente ação foi julgada extinta sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). O TJMG reformou a decisão e determinou o retorno dos autos à primeira instância em razão, dentre outros fundamentos, da necessidade de produção de provas, pois a prova técnica não foi realizada (fl. 637):

Logo, não há falar em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao mais, tendo em vista a possibilidade de supressão de instância, caso as demais teses sejam analisadas pela primeira vez por este Tribunal e, ainda, para oportunizar chance recursal das partes quanto a análise de direito material e das provas, determino que os autos sejam baixados para exame do juízo primevo.

Assim, a conclusão da Corte estadual de que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento impossibilita a aplicação do referido art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

Ademais, modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso que a presente causa se encontra em condições de imediato julgamento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SUPOSTOS DESCONTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO REPASSADOS AOS BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO IMEDIATO EM CAUSAS SOBRE MATÉRIAS FÁTICAS. POSSIBILIDADE.

1. O ponto central da controvérsia se resume em saber se houve a correta aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 515, § 3º, do CPC/1973.

2. Como se observa do acórdão recorrido, o órgão julgador, após a análise do conjunto probatório dos autos, concluiu não ser possível afirmar que a parte recorrida teria efetuado retenções a título de pensão alimentícia na remuneração do ex-militar no período de 12/9/1986 a 13/4/1987, apesar das diligências empreendidas pelo Juízo de piso.

3. Ademais, mesmo que constasse a retenção de valores relativos à pensão, ainda assim seria necessária a informação da Caixa Econômica Federal de que as respectivas quantias não foram depositadas naquela instituição bancária.

4. Consta no acórdão a existência de ofício da instituição bancária afirmando não haver informações, nos arquivos, acerca do período no qual os valores supostamente retidos na fonte pela recorrida deveriam ter sido depositados. Nesse contexto, há clara evidência de que não seriam frutíferas as diligências pendentes (novos ofícios às mesmas instituições).

5. Com isso, para se chegar a conclusão contrária à do Tribunal a quo, no sentido de que a causa estava suficientemente debatida e instruída para possibilitar o imediato julgamento, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do consignado na Súmula 7/STJ.

6. Não há necessidade de a questão debatida no recurso de apelação ser exclusivamente de direito, sendo cabível o imediato julgamento do mérito em causas que versem sobre matérias fáticas, caso o tribunal entenda que o feito se encontra em condições de imediato julgamento, por não haver necessidade de produção de novas provas. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 1.352.881/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015. PLEITO DE EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. SÚMULA 7 DO STJ. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Acatar a argumentação de violação ao art. 1.013, § 3º, I, do CPC demanda analisar a presença do requisito "condições de imediato julgamento", o que acarreta revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, o Tribunal de origem "concluiu pela necessidade de realização de perícia contábil, o que afasta a tese de que o processo trata de questão exclusivamente de direito. Assim, a conclusão da Corte Estadual de que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento impossibilita a aplicação do referido artigo 1.013, § 3o, I, do CPC/2015".

3. Recurso Especial não conhecido.(REsp n.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.104.945 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0103267-7

Número de Origem:

0024120679857 0679857202012 06798572020128130024 10024120679857001 10024120679857002
10024120679857003 10024120679857004 24120679857 679857202012 6798572020128130024

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO PADILHA BIBIANO

AGRAVANTE : FERNANDO PADILHA BIBIANO

AGRAVANTE : HELENA DUTRA CAMPOS BIBIANO

AGRAVANTE : JOSE GERALDO BIBIANO - SUCESSÃO

AGRAVANTE : SERGIO PADILHA BIBIANO

ADVOGADOS : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS - MG027565

MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445

CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966

SÉRGIO HINKELMANN FUSCALDI - MG101624

AGRAVADO : CONSTRUTORA SANTA MARTA LTDA.

ADVOGADOS : JOSE DO CARMO DE SOUZA - MG039735

CÉSAR LUIZ MENEZES - MG032352

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO PADILHA BIBIANO

AGRAVANTE : FERNANDO PADILHA BIBIANO

AGRAVANTE : HELENA DUTRA CAMPOS BIBIANO

AGRAVANTE : JOSE GERALDO BIBIANO - SUCESSÃO

AGRAVANTE : SERGIO PADILHA BIBIANO

ADVOGADOS : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS - MG027565
MARCELO CASSIO AMORIM REBOUCAS - MG044445
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
SÉRGIO HINKELMANN FUSCALDI - MG101624
AGRAVADO : CONSTRUTORA SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADOS : JOSE DO CARMO DE SOUZA - MG039735
CÉSAR LUIZ MENEZES - MG032352

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023